



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35432.000348/2007-86
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.986 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente TRANSPORTO TRANSPORTES E SERV. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Ao deixar de apresentar as Demonstrações de Lucros e Resultados durante o procedimento fiscal, mesmo devidamente intimado, incorreu o recorrente na inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE O ATO CANCELATÓRIO.

A declaração de improcedência de AI acerca de Ato Cancelatório não desobriga a empresa de manter em dia sua escrituração contábil e apresentar os documentos.

RELEVAÇÃO DA MULTA - APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A apresentação dos documentos em desconformidade com a legislação normativa, é incapaz de suprir a falta, e relevar a multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.073.263-4, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de prestar os esclarecimentos abaixo descritos, o que constitui infração:

Segundo a fiscalização previdenciária, a empresa sob ação fiscal foi intimada em 16 de março de 2007, o sujeito passivo deixou de apresentar as demonstrações anuais de resultado. Tal solicitação foi necessária em razão da constatação de distribuição de lucros aos sócios acima da presunção legal, conforme observado nas declarações de ajuste anual. As demonstrações de resultado serviriam para comprovar o suporte financeiro para o pagamento de lucros ou resultados para seus sócios, ou seja, a demonstração do lucro contábil de maneira a justificar o referido pagamento.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/03/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 20.

O processo foi baixado em diligência, fl. 81, no intuito do auditor manifestar-se acerca das alegações sobre o encerramentos das atividades da filial.

Manifestou-se a autoridade fiscal, fls. 84 e 85:

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, indicando que a relevação da multa dependeria da correção da falta no prazo de impugnação, conforme fls. 89 a 93 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, fls. 96 a 97, onde o recorrente alega que o lançamento descrito nos autos deve ser cancelado, pois a justificativa para isso é " idêntica àquela já exposta no Acórdão constante do processo nº 15983.000065/2005-29, proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi colacionado aos autos outro requerimento ao AI em questão, fl. 258 a 260, porém datado de 30/11/2007, sendo que a emissão da Decisão Notificação deu-se em data posterior. Não consta do referido documento n. de protocolo, porém a matéria abordada refere-se ao fato de que as empresas do ramo de fretes sempre foram optantes pelo simples, sendo que o desenquadramento do regime do SIMPLES não pode prevalecer.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 126. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar que apresentou documentos similares o que possibilitou a autoridade proceder a auditoria, bem como argumenta que houve julgamento por parte do 3. Conselho acerca do Ato Cancelatório do Simples, o que por si só já é capaz de nulificar a autuação. Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, ou seja apresentação das demonstrações de resultado em desconformidade com as NBC T 3.1, 3.2 e 3.3 e NBC T 19 e amplamente rebatidas pela autoridade julgadora de 1. Instância quanto ao não cumprimento da exigência de apresentação das demonstrações, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Contudo, compete-nos apreciar a argumentação quanto a impropriedade da autuação face a declaração de improcedência do ato cancelatório do SIMPLES.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Deixou claro tanto a autoridade fiscal em diligência realizada, como o auditor julgador que a empresa não apresentou os documentos durante o procedimento, e quando o fez na fase de impugnação não o apresentou na conformidade das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 3.1, 3.2 E 3.3 o já demonstra o cometimento da falta que lhe foi imputada.

Assim, mesmo que sua opção pelo regime do SIMPLES seja válida, por decisão desse próprio Conselho em Julgamento do Ato Cancelatório, não lhe retira a obrigação de apresentar livros e documentos devidamente escriturados segundo os ditames normativos pertinentes. Demonstrou a autoridade fiscal que livro Caixa não demonstrava todos os lançamentos, o que por si só já é capaz de manter o lançamento.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

